

LEI COMPLEMENTAR Nº. 26 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

Regulamenta a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do Município de Itapagipe e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - Ficam criados, no âmbito deste Município, 45 (quarenta e cinco) vagas para as funções de Agente Comunitário de Saúde e 12 (doze) vagas para as funções de Agentes de Combate às Endemias, que integrarão o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$ 697,16 (seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) sendo-lhes asseguradas as garantias constitucionais e as demais previstas na legislação municipal no que couber.

§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão segurados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

§ 3º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município de Itapagipe dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde na execução das atividades de responsabilidade do Município e estará vinculado aos respectivos Programas de criação e financiamento, podendo as vagas criadas por esta Lei virem a ser extintas com o encerramento ou conclusão dos referidos programas.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, a que se refere o art. 3º. e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do art. 5º., observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Compete ao Município de Itapagipe a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 8º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias criados por esta Lei deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único - O processo seletivo público será regulado no que couber pela legislação municipal que trata do processo seletivo simplificado e pelo edital do certame.

Art. 9º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, sendo lhes assegurados os direitos previstos no § 3º do art. 39 da CF/88, na forma regulamentada pela Legislação Municipal, sendo vedado a concessão das outras vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira e Estatuto dos demais Servidores Públicos do Município de Itapagipe com exceção de:

I - diárias; e

II - adicional pelo exercício de atividades, insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 10 - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

a) crime contra a administração pública;

b) ato de improbidade;

c) incontinência de conduta ou mau procedimento no serviço;

d) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

e) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;

f) negociação habitual por conta própria ou alheia prejudicial ao serviço;

g) condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

h) violação de segredo que deveria guardar em razão da função;

- i)** faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- j)** faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- k)** utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- l)** ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- m)** descumprimento do disposto no art. 2º, § 2º.;
- n)** geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
- o)** embriaguez habitual ou em serviço; e
- p)** prática constante de jogos de azar.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº. 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 5º. desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O gestor local do SUS, juntamente com o Prefeito Municipal poderá dispor sobre demais aspectos inerentes às atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, observado as especificidades locais, mediante regulamento.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, bem como das situações autorizadas pelo art. 37, IX da CF/88 e na Lei Municipal Complementar nº. 004 de 06 de junho de 2007, alterada pela Lei Municipal Complementar nº. 12 de 27 de janeiro de 2010.

Art. 12 - As despesas decorrentes da criação das funções a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações destinadas ao Município, através dos repasses de recursos do Ministério da Saúde, incentivo financeiro Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, pelos recursos dos Programas de Agentes de Endemias e da Vigilância à Saúde e das demais esferas do poder público, inclusive recursos do erário do Município.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal Complementar nº 07 de 14 de novembro de 2007, no que concerne aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiológica.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 12 de setembro de 2011.

BENICE NERY MAIA
Prefeita Municipal

MÁRIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento